



MAYCON DOUGLLAS
ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R - 2025

REQUERENTE: Município de Novo Brasil

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do pregão n°. 004/2025, cujo a contratação é o objeto é a aquisição de veículos utilitários, de passeio e uma van tipo furgão (configuração ambulância).

PROCESSO N°: 6415/2025

Vistos, etc...

I – DO RELATORIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 004/2025**, apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**, CNPJ n° 59.637.578/0001-04, devidamente representada por seu sócio administrador. A impugnante alega **irregularidades e omissões** no edital, sob o argumento de que este:

1. **Não exige padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional** (tais como certificação ISO 9001 e alvarás de funcionamento e sanitário);
2. **Deixa de prever critérios adequados de qualificação econômico-financeira**, inclusive a aceitação do **balanço de abertura** para empresas recém-constituídas;
3. E, por consequência, **viola os princípios da eficiência, isonomia e competitividade** previstos na Lei n° 14.133/2021.



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondouglas@gmail.com

Rua Minas Gerais, Qd. 92, LT. 05, Centro, Novo Brasil/GO
CEP 76.285-000



MAYCON DOUGLLAS
ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Requer, ao final, a **retificação do edital** para inclusão das exigências mencionadas, nos termos dos artigos 42 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Tempestividade e Legitimidade

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação até **três dias úteis antes da data de abertura do certame**. Consta que o pregão tem data de abertura prevista para **11/11/2025**, e a impugnação foi protocolada em **04/11/2025**, sendo, portanto, **tempestiva e legítima**.

2. Do Mérito da Impugnação

2.1. Quanto à exigência da certificação ISO 9001

A certificação ISO 9001:2015 constitui importante instrumento de gestão da qualidade, entretanto, sua **exigência como requisito de habilitação** somente é **admissível quando tecnicamente justificada e proporcional ao objeto** da licitação.

O **art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração a exigir comprovação de qualidade, desde que **compatível com a complexidade do objeto e necessária à garantia da execução contratual**.

No presente caso, o objeto é a **aquisição de veículos novos (ambulâncias, vans e utilitários)**, produtos que já possuem **CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE FÁBRICA E GARANTIA DE FABRICANTE**, submetendo-se a controle de qualidade e fiscalização federal (**INMETRO, DENATRAN e ANVISA**). Assim, a imposição de ISO 9001 **não se revela essencial nem proporcional**, pois restringiria a competitividade sem justificar benefício adicional à Administração.



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondouglas@gmail.com

Rua Minas Gerais, Qd. 92, Lt. 05, Centro, Novo Brasil/GO
CEP 76.285-000



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas manifestações, tem considerado indevida a exigência de certificação ISO como requisito de habilitação, por restringir a competitividade e violar o princípio da ampla participação (Acórdão 1085/2011-Plenário, e recentes decisões 1091/2025-Plenário e TCE-RJ 032928/2023).


Conclusão parcial: a exigência de ISO 9001 **não deve ser incluída**, sob pena de **caracterizar restrição indevida à competitividade**, violando o art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Quanto à exigência de Alvará de Funcionamento e Sanitário

A impugnante defende que o edital deveria exigir **alvará de funcionamento e alvará sanitário** das empresas licitantes.

No entanto, conforme entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** e pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, é **irregular a exigência do alvará de funcionamento como requisito de habilitação**, por **extrapolar os limites da lei e restringir indevidamente a competitividade**, devendo tal documento ser apresentado **apenas na fase de contratação**.

Acórdão 2704/2025 do Tribunal Pleno proferida em 22/09/2025 publicada no DETC nº 3543, em 08/10/2025, sobre o processo 824380/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES - Concorrência do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS tendo como interessados A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA, ANA LUCIA MORENO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FREITAS e outros. tendo como relator o CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Representação da Lei de

 (62) 9.8568-0997 |  (62) 3381-1003

 Adv.maycondouglas@gmail.com



Rua Minas Gerais, Qd. 92, Lt. 05, Centro, Novo Brasil/GO

CEP 76.285-000



MAYCON DOUGLLAS
ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Licitações. Concorrência Eletrônica. **Exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação. Irregularidade.** Exigência de comprovação de capacidade técnica. Apresentação de atestado com quantitativo inferior ao previsto no edital. Inabilitação. Parecer técnico favorável à habilitação desconsiderado. Decisões contraditórias. Violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Procedência parcial. Determinação de anulação dos certames. Recomendação.

Acórdão 2622/2013 – Plenário O TCU, no Acórdão 2622/2013, ressaltou que a **exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação é ilegal.** Segundo o TCU, a administração pública deve se limitar a exigir documentos que comprovem a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a capacidade econômicofinanceira dos licitantes. Acórdão 2024/2014 – Plenário Neste acórdão, o TCU enfatizou que a exigência de alvará não pode ser utilizada como critério de habilitação, pois tal documento refere-se à regularidade do estabelecimento em relação às normas municipais, não sendo pertinente ao objeto da licitação.

Acórdão 1576/2016 – Plenário O TCU - reafirmou a orientação dos acórdãos anteriores, destacando que a **exigência de alvará como requisito de habilitação viola o princípio da isonomia,** ao excluir empresas que poderiam obter a licença após a contratação.

Quanto ao **alvará sanitário** deve ser analisada com cautela. Apenas se o objeto da licitação envolver **serviços ou produtos que demandem manipulação, acondicionamento ou transporte de materiais de saúde**, seria pertinente.

Senão vejamos entendimento:

Do alvará ou licença de funcionamento sanitário
A exigência de alvará sanitário é cabível apenas quando o objeto da licitação envolver atividades que dependam de autorização da vigilância sanitária (como manipulação de medicamentos, alimentos, etc.). No presente caso, trata-se de aquisição de veículos automotores, inclusive ambulância, cuja conformidade é regida pela ABNT NBR 14561 e pelas normas do CONTRAN. Assim, o alvará sanitário não se aplica ao objeto em tela, sendo suficiente a comprovação de que o veículo atende às especificações técnicas e normativas exigidas no edital. Precedente do TCU (Acórdão 392/2021-Plenário) e do TCM-SP (TC 2708/2024) **reconhecem a irregularidade de exigir alvará sanitário quando não pertinente ao objeto. Pedido indeferido.**

Considerando que o certame visa à **compra de ambulâncias prontas**, e não ao fornecimento de insumos médicos, **o alvará sanitário não se mostra obrigatório**. Sua exigência configuraria ônus desnecessário.

Conclusão parcial: indevida a exigência de **alvará de**



MAYCON DOUGLLAS
ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

funcionamento ou sanitário como requisito de habilitação, admitindo-se apenas sua **exigência contratual**, mediante justificativa técnica.

2.3. Qualificação econômico-financeira

a) Índices contábeis e balanço de abertura

Ressalta-se, ainda, que os índices contábeis, o balanço de abertura e os demais requisitos de qualificação econômico-financeira já se encontram expressamente previstos no edital, nos Itens **B.1.3**, **B.2** e **B.2.2.2**, conforme segue:

(B.1.3) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o **Balanço de Abertura**, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, além da assinatura do representante legal da empresa.

(B.2.2) Na hipótese de não atendimento dos índices econômico-financeiros exigidos no Item **B.2** ou, alternativamente, por opção do licitante, será admitida a apresentação de comprovação de que possui, na data da proposta final apresentada na sessão, **capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação** para um período de 12 meses (independentemente da contratação a ser realizada estar estimada por período superior).

Conclusão Parcial: constata-se que o edital já contempla os mecanismos necessários à aferição da capacidade econômico-financeira das



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

licitantes, em plena conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, **sendo desnecessária qualquer retificação.**

b) Do capital social mínimo e capital integralizado

Nos termos do **art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir, **de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação**, desde que haja **justificativa técnica**.

Todavia, a exigência de **capital social integralizado** extrapola a **previsão legal** e é considerada **restritiva** pela jurisprudência do TCU, conforme a **Súmula nº 275**, que dispõe:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Assim, o pedido para inclusão da exigência de capital integralizado **deve ser indeferido**, mantendo-se o edital dentro dos **limites legais de qualificação econômico-financeira**, permitindo, quando tecnicamente justificado, apenas a exigência de **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação**.

Conclusão parcial: indeferido o pedido de exigência de capital integralizado.

III – CONCLUSÃO



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondouglas@gmail.com

Rua Minas Gerais, Qd. 92, Lt. 05, Centro, Novo Brasil/GO

CEP 76.285-000



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. **Pela admissibilidade** da impugnação, por preencher os requisitos legais;
2. **No mérito, pela Improcedência**, com as seguintes conclusões:
 - a) indeferir o pedido de inclusão da certificação **ISO 9001**;
 - b) indeferir a exigência de **alvará de funcionamento e sanitário** na fase de habilitação, podendo ser solicitados apenas na contratação;
 - c) **indeferir** o pedido de **índices contábeis e balanço de abertura**, diante da constatação que o edital já contempla os mecanismos necessários à aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes.
 - d) **indeferir** o pedido de exigência de **capital social integralizado**, mantendo o edital conforme os limites do **art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021** e da **Súmula nº 275 do TCU**.

O presente parecer é meramente opinativo e não vincula o administrador, uma vez que este tem a administração do bem público e assume a responsabilidade de sua gestão, deixando a discricionariedade do mesmo a decisão quanto ao prosseguimento dos demais atos.

S.M.J.

É o parecer.

Novo Brasil (GO), 06 de novembro de 2025.

Maycon Douglas Rodrigues Rocha

OAB/GO n. 46.521



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondouglas@gmail.com



Rua Minas Gerais, Qd. 92, Lt. 05, Centro, Novo Brasil/GO

CEP 76.285-000